



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/178 (AUT-R-PC)**

**Processo contraordenacional em que é arguida RÁDIO NFM  
UNIPESSOAL, Lda,**

**Lisboa  
18 de julho de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/178 (AUT-R-PC)**

**Assunto:** Processo contraordenacional em que é arguida RÁDIO NFM UNIPESSOAL, Lda,

**Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 2 dezembro de 2015 (Deliberação 236/2015 (AUT-R)), ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida acusação contra a arguida RÁDIO NFM UNIPESSOAL, Lda, com sede na Rua do Salgueirô, 69, 4585-208, Gandra, Paredes, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**

#### **I. Relatório**

1. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 6 e 7 do art.º 4.º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho), atinente à alteração de domínio.
2. A Arguida foi notificada da acusação, pelo ofício com registo de saída n.º 2016/1444, datado de 29 de dezembro de 2016, com registo dos serviços postais de 3 de janeiro de 2017 e rececionado a 5 de janeiro de 2017.
3. A defesa escrita da Arguida, com registo dos serviços postais de 19 de janeiro de 2017, deu entrada atempada, com o registo n.º 2017/563, nesta Entidade Reguladora, a 20 de janeiro de 2017.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em sede de defesa escrita:
  - a. Desconhecer que não haviam sido observadas as imposições previstas na Lei da Rádio relativamente à alteração de domínio de operador, remetendo para a comunicação que dirigiu à ERC, com registo de entrada n.º 4306, de 13 de agosto de 2015.

b. Nas páginas 3 e 4 da comunicação, identificada na alínea anterior, pode ler-se «acontece, porém, que agora, bem mais recentemente e a propósito da preparação e apresentação de um projeto de candidatura a um programa de incentivos concedidos pelo Estado Português à comunicação social, a **Rádio NFM** tomou conhecimento de uma alteração concluída à sua revelia e que escapa aos requisitos e condições impostas pela Lei da Rádio.

Com efeito, aquando da análise da certidão comercial que deveria instruir o processo de candidatura para a concessão de incentivos que apresentou junto da CCDR-N (Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte), a **Rádio NFM** verificou que, sem, que disso lhe tivesse dado conhecimento, a transmissão do capital social da Publiárea – Publicações e Comunicações, Lda. (empresa do universo da Rádio NFM) já se encontra registada e concluída».

«Estranhando tal ocorrência (pois a alteração do domínio teria sempre que ser previamente aprovada pela ERC, circunstância que não se verificava), a **Rádio NFM** procurou de imediato indagar os responsáveis da Publiárea – Publicações e Comunicações, Lda., acerca do motivo da referida alteração societária. A única explicação que se conseguiu obter foi a de que, por insistência da sua cliente, o Advogado que representava a referida empresa se vira obrigado a apresentar a registo os documentos que haviam sido assinados aquando das negociações iniciais entre as partes que se encontravam em seu poder ...».

c. Quando se apercebeu da gravidade da situação «[p]rocurou logo esclarecê-la junto da ERC, tendo para o efeito mantido uma reunião com representantes da mesma, nas suas instalações em Lisboa, no dia 6 de agosto de 2015».

d. «[D]esde que tomou conhecimento do ocorrido (...) nunca procurou furtar-se das suas responsabilidades, tendo assumido desde logo que, por alguma falta de zelo, a alteração de operador ocorrida entre a Publiárea – Publicações e Comunicação, Lda (atualmente designada Rádio NFM, Unipessoal, Lda) e a NFM Global, Lda. (atualmente designada Salpicos de Publicidade, Lda.), não havia respeitado os procedimentos legalmente estabelecidos».

e. «Aliás, o então representante legal da Arguida – Sr. João Vinhas – sempre pautou a sua conduta pelo zelo e escrupuloso cumprimento das suas obrigações

legais, exercendo a sua atividade na área das comunicações há já diversos anos, sempre de forma reputada no mercado».

f. E ainda em sede de defesa escrita a Arguida reconhece e aceita que foram desrespeitadas as regras e imposições estipuladas na Lei da Rádio para a alteração de domínio do operador.

g. Considerando a Arguida que o grau de censurabilidade que lhe deve ser imputado é diminuto.

h. Referindo ainda a Arguida que não houve dolo na sua conduta «[n]a medida em que esta nunca agiu com intenção de desrespeitar a lei ou de alcançar qualquer objetivo ilícito».

i. Por último, a Arguida invoca «[a]lguma instabilidade financeira», juntando à sua defesa documentos contabilísticos (IES e Declaração Modelo 22 de IRC).

j. Terminando a sua defesa com pedido de aplicação de uma coima pelo valor mínimo e de que o juízo de censurabilidade seja enquadrável na moldura da mera negligência.

## **II. Fundamentação de facto**

### **Factos provados**

5. Instruída e discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

5.1. Em 18 de janeiro de 2011, por requerimento subscrito pelo operador Publiárea – Publicações e Comunicações, Lda. (atualmente Rádio NFM Oeste, Lda), foi solicitada autorização à ERC para transmitir a propriedade das quotas dos sócios a favor da empresa NFM Global, Lda..

5.2. Após análise do pedido para alteração de domínio do operador Publiárea – Publicações e Comunicações, Lda., ao abrigo do n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador deliberou [Deliberação 14/AUT-R/2011 aprovada em 12 de abril de 2011] não autorizar a alteração de domínio requerida.

5.3. A deliberação de indeferimento fundou-se no facto de, por deliberação de 28 de julho de 2010 [Deliberação 8/AUT-R/2010], a ERC ter autorizado um pedido de alteração de denominação associado à alteração do projeto aprovado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º da

Lei da Rádio, do serviço de programas «Mais Oeste Rádio», do operador Publiárea – Publicações e Comunicações, Lda (atualmente Rádio NFM Oeste, Lda.), sendo que, nos termos do artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, as alterações de domínio apenas podem ocorrer dois anos após o pedido de alteração de projeto.

5.4. A Deliberação 14/AUT-R/2011 foi comunicada à Arguida pelo ofício n.º 4808/ERC/2011, de 13 de abril de 2011.

5.5. Em 27 de julho e 17 de agosto de 2011, foi concretizada nova alteração de domínio do operador Rádio NFM Oeste, Lda., através da transmissão total das quotas à sociedade NFM Global, Lda., atualmente denominada Salpicos de Publicidade, Lda.

5.6. Em 13 de Agosto de 2015, foi comunicada à ERC a alteração de domínio do operador Rádio NFM Oeste, Lda. (anteriormente denominada por Publiárea – Publicações e Comunicações, Lda.), a favor da sociedade NFM Global, Lda (atualmente designada por Salpicos de Publicidade, Lda), e junta certidão comercial.

5.7. A Arguida reconhece e aceita que foram desrespeitadas as regras e imposições estipuladas na Lei da Rádio para a alteração de domínio do operador.

### **Factos não provados**

6. Instruída e discutida a causa, não resultaram provados os seguintes factos:

6.1. A Arguida desconhecer que não haviam sido observadas as imposições previstas na Lei da Rádio relativamente à alteração de domínio do operador.

6.2. A Arguida apenas ter tomado conhecimento da infração referente à transmissão do capital social da Publiárea – Publicações e Comunicações, Lda, aquando da análise da certidão comercial que deveria instruir o processo de candidatura para a concessão de incentivos que apresentou junto da CCDR-N (Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte).

6.3. A Arguida, quando se apercebeu da gravidade da situação, «[...] procurou logo esclarecê-la junto da ERC, tendo para o efeito mantido uma reunião com representantes da mesma [...]» - apenas se provou que foi realizada a reunião.

6.4. Não houve dolo na conduta da Arguida.

### **Motivação**

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto de prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada nos processos administrativos com referência ERC/02/2011/130 e ERC/08/2015/703, nos quais foram adotadas as Deliberações n.ºs 14/AUT-R/2011, de 12 de abril de 2011 e 236/2015 (AUT-R), de 2 de dezembro de 2015, sendo que nesta última foi determinada a abertura do presente processo contraordenacional.

8. Na admissão e valoração da prova produzida foram levados em conta as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação (art.º 42.º do DL n.º 433/82 por *ex vi* art.º 77.º, n.º 2 da Lei n.º 54/2010) e no processo penal, aplicável subsidiariamente e com as devidas adaptações (at.º 41, n.º 1 do DL n.º 433/82 e art.º 77.º n.º 2 da Lei n.º 54/2010), bem como o princípio geral da livre apreciação da prova (art.º 127.º do CPP por *ex vi* art.º 41.º, n.º 1 do DL n.º 433/82 e do art.º 77.º n.º 2 da Lei n.º 54/2010).

9. A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no art.º 127.º do Código de Processo Penal.

10. Para além de provas documentais carreadas dos processos administrativos com referência ERC/02/2011/130 e ERC/08/2015/703, a Arguida apresentou 3 (três) documentos (certidão comercial, ofício dirigido à ERC, datado de 12 de agosto de 2015, IES e Declaração Modelo 22 de IRC) e requereu a produção de prova testemunhal, cuja inquirição se realizou no dia 26 de janeiro de 2018, nas instalações desta Entidade Reguladora.

11. A prova testemunhal produzida, a 26 de janeiro de 2018, encontra-se a fls. 117 dos presentes autos, da qual resulta o seguinte:

A testemunha, José João Vinha da Silva, gerente da Arguida, de 17 de dezembro de 2010 a 26 de agosto de 2016, é atualmente Diretor de informação e programação da empresa Golo FM, tendo declarado que «quando desenharam a NFM estavam em fase de expansão e parcerias com outras estações de rádio, criaram relações com várias rádios, uma a Publiária que depois deu origem a esta rádio NFM, pediram autorização de alteração de projeto à Entidade Reguladora para fazer uma associação com a rádio NFM que já existia na altura. O objetivo desde o início seria de assumir um passivo que a estrutura tinha e mais tarde as quotas passarem para o nosso nome, como tarde aconteceu, fizemos um pedido nesse

sentido, mas como não tinha decorrido o período temporal, o pedido foi indeferido pela Entidade Reguladora.

Na altura tínhamos delineado para que isso viesse a acontecer mais tarde e tínhamos deixado com as pessoas da empresa a documentação totalmente pronta para que viesse a acontecer. [...] No ano passado, ou em 2015, queríamos candidatar a rádio NFM a um daqueles apoios para a comunicação social e percebemos pela certidão comercial que aquilo que não poderia ter acontecido já tinha sido efetivado. Nessa altura tentei ali, junto das pessoas com quem tinha feito aqueles acordos, perceber o que tinha acontecido. O que me foi dito foi que havia também alguns problemas do anterior proprietário e ele não queria correr riscos de depois não conseguir transferir as quotas para nós, ou, uma coisa assim do género, e, como tinham a documentação, resolveram fazê-lo e submeter o pedido».

12. Contribuíram para formar a convicção desta Entidade os seguintes meios de prova livremente apreciados (art.º 127.º do CPP):

Ponto 5.1.

O facto está documentado a fls. 1 a 20 do processo administrativo com referência ERC/02/2011/130.

Pontos 5.2. e 5.3.

A factualidade em apreço está documentada pela Deliberação 14/AUT-R/2011, de 12 de abril de 2011, a fls. 23 e 24 do processo administrativo com referência ERC/08/2011/130.

Ponto 5.4.

Este facto está documentado a fls. 26 do processo administrativo com referência ERC/02/2011/130.

Ponto 5.5.

A factualidade em análise está documentada pela certidão comercial junta a fls. 21 a 31 dos autos e fols. 4 a 20 do processo administrativo com referência ERC/08/2011/130, pelos Dep.s referentes às menções da transmissão da totalidade do capital social no valor de 5.112,00€ (cinco mil, cento e doze euros):

- 49/2011-07-27, transmissão da quota no valor de 3.743,50€ de João Carlos Marques da Costa para NFM GLOBAL, LDA.

- 50/2011-07-27, transmissão da quota no valor de 1.088,50€ de João Carlos Marques da Costa para NFM GLOBAL, LDA.

- 51/2011-07-27, transmissão da quota no valor de 56,00€ de João Carlos Marques da Costa para NFM GLOBAL, LDA.

- 59/2011-08-17, transmissão da quota no valor de 56,00€ de João Carlos Marques da Costa para NFM GLOBAL, LDA.
- 60/2011-08-17, transmissão da quota no valor de 56,00€ de João Carlos Marques da Costa para NFM GLOBAL, LDA.
- 61/2011-08-17, transmissão da quota no valor de 56,00€ de João Carlos Marques da Costa para NFM GLOBAL, LDA.
- 62/2011-08-17, transmissão da quota no valor de 56,00€ de João Carlos Marques da Costa para NFM GLOBAL, LDA.

Ponto 5.6.

Este facto está documentado a fls. 1 a 21 do processo administrativo com referência ERC/08/2015/703.

Ponto 5.7.

A assunção dos factos imputados à Arguida nos presentes autos de contraordenação resulta expressamente, do ponto 10 e 11, da defesa escrita da Arguida, a fls. 18 dos autos, bem como no depoimento da testemunha José João Vinhas da Silva, que ao referir «[a] documentação totalmente pronta» reporta-se à transmissão total do capital social da Arguida.

Pontos 6.1., 6.2., 6.3. e 6.4.

Sobre esta factualidade não foi produzida prova dado que ficaram demonstrados factos em sentido contrário, entre os quais, a notificação à Arguida, em 13 de abril de 2011, da Deliberação 14/AUT-R/2011, fls. 23 a 26ª do processo administrativo com referência ERC/08/2011/130, a comunicação enviada à ERC referida no ponto 5, final da alínea b), quando refere «[o] Advogado que representava a referida empresa se vira obrigado a apresentar a registo os documentos que haviam sido assinados aquando das negociações», bem como as afirmações espontâneas da testemunha Sr. José João Vinhas da Silva, que, por duas vezes, referiu «[t]ínhamos deixado com as pessoas da empresa a documentação totalmente pronta» e «[c]omo tinham a documentação resolveram fazê-lo e submeter o pedido».

Deste modo, a Arguida tinha conhecimento que não tinha autorização para proceder à alteração de domínio, mas apesar disso, efetuou a transmissão da totalidade das quotas.

13. Atendeu-se ao teor dos documentos contabilísticos reportados ao ano de exercício de 2015, juntos pela Arguida a fls. 38 a 102 dos autos, no que concerne à situação económica da Arguida para efeitos de determinação de coima.



### III. Do Direito

14. O artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio define «domínio», para efeitos de aplicação do diploma, como «a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa quando (...) aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou coletiva: i) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto; ii) Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial; ou iii) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização».

15. O artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, dispõe que «(a) alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um ano após a última renovação, e está sujeita a autorização da ERC».

16. O pedido da Arguida para alteração de domínio foi expressamente indeferido, nos termos e com os fundamentos constantes da Deliberação 14/AUT-R/2011, aprovada a 12 de abril de 2011.

17. A Deliberação 14/AUT-R/2011 foi comunicada à Arguida pelo ofício n.º 4808/ERC/2011, de 13 de abril de 2011 (cf. fls. 26 e 26ª) do Processo ERC/02/2011/130].

18. A Arguida alega que «[d]esconhecia que não haviam sido observadas as imposições previstas na Lei da Rádio relativamente à alteração de domínio de operador» e que, só em 2015, tomou conhecimento da transmissão do capital social.

19. Ora, a transmissão da totalidade das quotas da Arguida foi um negócio efetuado pelo seu sócio, João Carlos Marques da Costa, a favor de NFM GLOBAL, LDA e registado, a 27 de julho e 17 de agosto de 2011, na Conservatória de Registo Comercial (Dep.s 49/2011-07-27, 50/2011-07-27, 51/2011-07-27, 59/2011-08-17, 60/2011-08-17, 61/2011-08-17, 62/2011-08-17), fls. 27 a 30.

20. A alteração de domínio sem a autorização da Entidade Reguladora para a Comunicação Social consubstancia uma violação do artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio.

21. Com a sua conduta dolosa, a Arguida praticou uma contraordenação prevista e punível no artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio, cuja coima se fixa entre € 10 000 (dez mil euros) e € 100 000 (cem mil euros).
22. Determina o art.º 72.º da Lei da Rádio que pelas contraordenações previstas no art.º 69.º responde o operador de rádio.
23. Dispõe o n.º 2 do artigo 69.º, da Lei da Rádio que «(t)ratando-se de serviços de programas de cobertura local, os limites mínimos e máximos das coimas previstos no número anterior são reduzidos para um terço».
24. O art.º 18.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, dispõe que «(a) determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação».
25. Entende a Arguida que não agiu de má fé, nem com a consciência de estar voluntariamente a incumprir a Lei e por conseguinte não houve dolo na sua conduta.
26. A alteração de domínio da Arguida ocorrida não é um comportamento incauto ou de desconhecimento das normas que regem o comportamento dos operadores de rádio. A Arguida sabia, porque não podia não saber, que a alteração de domínio está sujeita a autorização da ERC. Tanto assim é que solicitou autorização à ERC para proceder a alteração do domínio, em 18 de janeiro de 2011, foi notificada do seu indeferimento, em 13 de abril de 2011 e, à revelia do Regulador e da lei, resolveu prosseguir com a alteração de domínio.
27. Por conseguinte, a Arguida agiu com dolo, dolo necessário, dado que a Arguida sabia que, como consequência da sua conduta que resolveu empreender, transmissão da totalidade do capital social, realizava um facto que preenche um tipo legal de contraordenação, não se abstendo, apesar disso, de empreender tal conduta.
28. A Arguida invoca ainda «[a]lguma instabilidade financeira» e requereu a aplicação de uma coima pelo valor mínimo.
29. A atenuação especial da pena prevista no art.º 72.º do Código Penal, subsidiariamente aplicável ao regime contraordenacional, é aplicável quando existem circunstâncias anteriores ou posteriores ou contemporâneas da infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

30. A circunstância posterior da Arguida, em 13 de Agosto de 2015, ter comunicado à ERC a alteração de domínio a favor da sociedade NFM Global, Lda, e o reconhecimento e aceitação de que foi desrespeitada a Lei da Rádio, diminui a sua culpa.

31. Por conseguinte e dada a sua situação económica débil, demonstrada pelos documentos contabilísticos, junto a fls. 38 a 102, defere-se o pedido da Arguida.

#### IV. Decisão

32. Assim sendo e considerando todo o exposto, **vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima de 3.333,33€ (três mil, trezentos e trinta três euros e trinta e três cêntimos)** consubstanciando a moldura mínima aplicável, a título doloso, à presente infração.

33. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da data em que a decisão se tornar definitiva ou transitar em julgado.
- iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

34. Nos termos do disposto no artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.

35. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou em alternativa através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão de Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/Proc. 500.30.01/2016/7 mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

**Prova:** A constante dos Processos com as referências ERC/02/2011/130, ERC/08/2015/703 e 500.30.01/2016/7.

Lisboa, 18 de julho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo